



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006**

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do **caput**, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º. O prazo previsto no inciso II do **caput** será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os juros de que trata o **caput** serão calculados na data da restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 16-A.

§ 2º. O valor resultante do cálculo de que trata o §1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente